



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J. De 11/12/93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 11.080-000.091/91-59

Sessão de: 06 de janeiro de 1993

ACORDAO Nº 203-00.160

Recurso nº: 90.189

Recorrente: DIVERGS-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS DO ESTADO DO R.G. DO SUL S/A

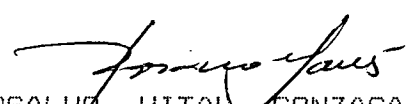
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

INGRESSO NA JUSTIÇA - Caso o contribuinte ingresse na Justiça antes de esgotadas as instâncias na esfera administrativa, este não terá mais o direito de fazê-lo. Recurso não conhecido por falta de objeto.

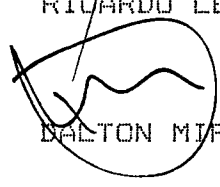
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIVERGS-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS DO ESTADO DO R.G. DO SUL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em se conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/AC



Processo nº 11.080-000.091/91-59

Recurso nº: 90.189

Acórdão nº: 203-00.160

Recorrente: DIVERGS-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO R.G. DO SUL S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 79/80, que compõe a decisão recorrida.

"Contra a instituição financeira supramencionada foi lavrado Auto de Infração exigindo-se-lhe o pagamento do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, no montante equivalente a 6.964.191,57 BTN Fiscal, nele compreendido o imposto, multa de 40% e juros de mora, com base no art. 1º, inciso I, combinado com o art. 9º, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.033/90 e demais dispositivos sumariados na peça fiscal de fl. 35.

2. O lançamento em causa foi realizado em decorrência de ter o Fisco constatado a falta de retenção e recolhimento do mencionado imposto incidente sobre as aplicações de 'Over Night' existentes em 16.03.90.

3. Inaugurando o contraditório, tempestivamente, a interessada trouxe aos autos a impugnação de fls. 37/39 e fls. 44/45, ao mesmo tempo em que fez anexar as cópias dos documentos de fls. 40/43 e 46/66 para sustentar a tese que defende.

4. A autuada alega, em síntese, que por força do convênio particular mantido com a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul - CEE - RS, por ordem, conta e risco desta instituição financeira, aplica em títulos da Dívida Pública do Estado do Rio Grande do Sul, dinheiros pertencentes a clientes da mesma, os quais, por força do convênio, são repassados à DIVERGS para aplicações financeiras; que a responsabilidade, portanto, quanto a eventuais tributos não recolhidos é da CEE - RS e não da impugnante que é mera cumpridora das ordens daquela no que se refere as aplicações financeiras; que deve ser retificado 'ex officio' o lançamento efetuado.

PM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.080-000.091/91-59

Acórdão nº: 203-00.160

5. Em atendimento às disposições contidas no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, nas fls. 70/71, foi exarada a informação fiscal, pela autoridade lançadora, opinando no final pela redução do montante do crédito tributário constituído."

Na mencionada decisão, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, às fls. 79/85, com base nos fundamentos constantes de fls. 80/84 e considerando os termos da Informação Fiscal de fls. 70/71, julgou procedente em parte a ação fiscal, determinando a alteração do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 34, que "fica reduzido a imposto no valor originário equivalente a 4.416.796,74 BTNF (Cr\$ 560.324.109,70)", sujeito aos acréscimos legais cabíveis, observando-se, na conversão, as orientações contidas na Lei nº 8.177/91 e o disposto na Medida Provisória nº 298/91 (Lei nº 8.218/91). Desta decisão, recorreu de ofício o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre ao Superintendente Regional da Receita Federal/10ª Região Fiscal, por força do disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, e este, considerando que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância "solucionou corretamente a pendência, aplicando adequadamente a legislação fiscal pertinente" e tendo em vista a competência estabelecida pelo artigo 1º do Decreto 75.445/75, negou provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida.

As fls. 89, foi anexado Mandado de Citação do Juiz Federal da 12ª Vara/RS, citando a União na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional local, para que o mesmo se pronunciasse a respeito da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal (FM. 12.298 de 03.01.91 - 6.964.191,57 BTNF).

Inconformada, a Empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho, apresentando como suas razões de defesa os argumentos expostos às fls. 100/104.

E o relatório.

PR

244



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.080-000.091/91-59

Acórdão nº: 203-00.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como a Recorrente em 27.09.91 ingressou na Justiça Federal com uma Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, às fls. 90/96, contra a União, fica prejudicada a apreciação do recurso interposto, visto que, ao propor a ação acima descrita, importou em renunciar ao poder de recorrer à esfera administrativa e, conseqüentemente, desistência de interpor recurso voluntário, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 1º do D. Lei nº 1.737/79, **verbis**:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES